Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 121/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5419/2013
PROTOCOLO	: 1413090
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS	: 1 – GETÚLIO FURTADO BARBOSA 2 – OLCRECI PEREIRA DE LIMA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO ENCAMINHADOS – DESPESA SEM COMPROVAÇÃO LEGAL – REGISTRO DAS CONTAS IRREGULAR – OMISSÃO PARCIAL DE PRESTAR CONTAS – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas quando omisso os documentos obrigatórios, impossibilitando a verificação da compatibilidade de valores com os registros contábeis anotados, caracterizando infração, a qual aplica a sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade das prestações de contas de Gestão do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, relativas ao exercício financeiro de 2012, com aplicação da multa no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito, e multa no valor de 100 (cem) UFERMS a Srª Olcreci Pereira de Lima, secretária municipal, pela omissão parcial no dever de prestar contas de ambos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Srª Olcreci Pereira de Lima e do Sr. Getulio Furtado Barbosa.

A 3ª Inspetoria através da análise 19464/2014 (peça nº 29) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1 – Não foi encaminhado a cópia da Lei de Criação do Fundo Municipal de Proteção a Infância e Adolescente em análise, conforme solicitado; 2 – A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município relativo ao exercício de 2012, foi concedida por meio da Lei Municipal nº 253/2011 de 06/12/2011, na qual foi destinado para o referido Fundo Municipal de Proteção da Infância e Adolescência o valor de R$ 13.000,00, para operacionalização de suas atividades, o qual somado as alterações ocorridas no exercício conforme Decretos, peça 18, f. 1 a 10, não confere com o valor registrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 11, Comparativo das Despesas."

Com as razões acima a Equipe técnica desta Corte concluiu que a Prestação de Contas de Governo do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, relativas ao exercício financeiro de 2012, receba Parecer Prévio contrário à aprovação.

Por sua vez, a Auditoria em Parecer nº 5583/2015, pelo julgamento da Prestação de Contas como contas irregulares, em razão das seguintes irregularidades:

> "a- Verificou-se que o interessado não atendeu à Intimação realizada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (INT - 6541/2013, à peça nº 22), bem como não encaminhou o documento solicitado por meio da referida intimação, deixando, portanto, de atender o disposto no § 1º, do artigo 1º, da INTCE nº 35/2011, incorrendo, desta forma, emconduta infracional descrita nos termos do artigo 42, inciso IV da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012; b- A despesa autorizada de R$ 15.545,00 demonstrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, bem como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça 5, ocorreu sem a devida comprovação legal, conforme visto nos subitens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6, infringindo o estabelecido nos artigos 42 e 102 da Lei 4.320/64, incorrendo em infração descrita no art. 42, caput e incisos VIII e IX da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012; c- A receita prevista de R$ 1.000,00, demonstrada no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça 5, diverge do respectivo valor estimado, verificado na Lei Orçamentária Anual, ou seja, R$ 13.000,005 , descumprindo-se, com isso, as disposições do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, enquadrando-se em infração descrita no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, conforme visto nos subitens 2.3.5 e 2.3.6 deste parecer."

Atendendo a manifestação da Auditoria no subitem 2.1 do Parecer nº 5583/2015, o Ministério Público de Contas promoveu a intimação da Sra. Olcreci Pereira de Lima, titular do órgão e também identificada como ordenadora de despesas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo nº 15397/2016 (peça nº 40) manifestou-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação Contas de Governo do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Srª Olcreci Pereira de Lima e do Sr. Getulio Furtado Barbosa, na forma do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra “A” da Instrução Normativa n. 35/2011.

Em análise aos autos, cumpre salientar que restaram algumas irregularidades levantadas pela equipe Técnica da 3ª ICE e Auditoria, em virtude da ausência dos seguintes documentos:

> 1 – Verificou-se que o interessado não atendeu à Intimação realizada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (INT - 6541/2013, à peça nº 22), bem como não encaminhou o documento solicitado por meio da referida intimação, deixando, portanto, de atender o disposto no § 1º, do artigo 1º, da INTCE nº 35/2011, incorrendo, desta forma, em conduta infracional descrita nos termos do artigo 42, inciso IV da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> 2 – A despesa autorizada de R$ 15.545,00 demonstrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, bem como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça 5, ocorreu sem a devida comprovação legal, conforme visto nos subitens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6, infringindo o estabelecido nos artigos 42 e 102 da Lei 4.320/64, incorrendo em infração descrita no art. 42, caput e incisos VIII e IX da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> 3 – A receita prevista de R$ 1.000,00, demonstrada no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça 5, diverge do respectivo valor estimado, verificado na Lei Orçamentária Anual, ou seja, R$ 13.000,005 , descumprindo-se, com isso, as disposições do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, enquadrando-se em infração descrita no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, conforme visto nos subitens 2.3.5 e 2.3.6 deste parecer.

Ocorre que a omissão no dever de encaminhar documentos obrigatórios caracteriza infração as normas legais, na forma do art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, impossibilita a verificação da compatibilidade de valores com os registros contábeis anotados na presente prestação de contas anuais de gestão, fato que insurge em penalidades ao jurisdicionado responsável.

Diante o exposto, assiste razão o Auditor e o douto Ministério Público de Contas, em opinar pela não aprovação da presente prestação de contas, pois houve uma infringência a Lei Complementar T/MS nº 160/2012, Instrução Normativa nº 035/2011 bem como ao Regimento Interno TC/MS nº 076/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** das prestações de contas de Gestão do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Srª Olcreci Pereira de Lima (Secretária Municipal) e do Sr. Getulio Furtado Barbosa (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Getúlio Furtado Barbosa – Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 45, I c/c o artigo 37 e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme demonstradas nos itens 1,2 e 3 do corpo deste relatório.

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, a Srª Olcreci Pereira de Lima (Secretária Municipal) à época, nos termos do artigo 45, I c/c o artigo 37 e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme demonstradas nos itens 1,2 e 3 do corpo deste relatório.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela irregularidade das prestações de contas de Gestão do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, relativas ao exercício financeiro de 2012, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/DSSM